SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002903-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerente: Company Serviços de Cobranças Ltda

Requerido: Master Automação Industrial São Carlos Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Company Serviços de Cobrança Ltda formula pedido de falência contra Master Automação Industrial São Carlos Ltda EPP, com fundamento no art. 94, II da Lei de Falências, vez que a ré, devedora, executada, não pagou, não depositou, nem nomeou bens à penhora no processo de execução nº 1067445-24.2014.8.26.0100.

Contestação às fls. 48/54, alegando a ré ausência de interesse processual, vez que a ré não foi intimada, no processo de execução, para nomear bens à penhora, a autora não comprovou, por certidão cartória emitida no processo de execução, a satisfação dos requisitos legais, e o pedido de falência não pode ser substitutivo de ação de cobrança.

Réplica às fls. 231/245.

A ré suscitou, ainda, incidente de falsidade, fls. 149/150, defendendo-se a autora às fls. 250/263.O incidente não foi conhecido, fls. 274.

A ré apresentou proposta de acordo, fls. 284/285, e a autora, intimada, silenciou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ausência de interesse processual e a preliminar de ausência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prova dos requisitos exigidos pelo art. 94, II da Lei de Falência não devem ser admitidas, porquanto a certidão de objeto e pé de fls. 29/30, no campo objeto da ação, é clara no sentido de que o executado, naquele feito, não nomeou bens à penhora e não depositou o valor em juízo, além do que certamente foi citado, conforme certidão de fls. 31.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Está comprovada a tripla omissão do dispositivo legal de regência.

DECLARO, pois, hoje, a falência de MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SÃO CARLOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.262.454/0001-54, estabelecida à Rua Santa Gertrudes, nº 855, Jardim São Paulo, nesta São Carlos, sendo seu sócio Antonio Aparecido de Oliveira.

- 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB/SP 201.008, endereço na Rua Bernardino de Vampos, 613, Araçatuba-SP, CEP 16.015-500, fone (11) 97245-4544, para fins do art. 22, I e III, que deverá assinar o termo de compromisso no prazo de 05 dias.
  - 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao pedido de falência.
- 3) Explicito o prazo para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos a serem relacionados pelo administrador judicial, prazo que corresponderá a 15 dias contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da lei. Essas habilitações ou divergências devem ser apresentadas ao administrador judicial, diretamente, sem protocolo ou distribuição no juízo.
- 4) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 5) Determino a lacração do estabelecimento, nos termos do art. 109 da Lei, para a preservação dos bens da massa falida e do interesse dos credores.
  - 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida,

sem autorização judicial.

- 7) Determino a expedição de ofício à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.
- 8) Determino a expedição de carta registrada à União, Estado e Município, comunicando-se a falência.
- 9) Determino imediata pesquisa de bens em nome da falida pelo Bacenjud, Renajud e sistema de Registro de Imóveis, pelos sistemas informatizados, com o bloqueio dos que forem encontrados.
- 10) Determino a intimação pessoal, por mandado, do sócio Antonio Aparecido de Oliveira para que apresente, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.
  - 11) Intime-se o Ministério Público.

Após apresentada a relação de credores pelo falido, determino a imediata publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da lei.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA